MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conflito de Jurisdição nº 0600055-32.2026.6.21.0054
Polo Ativo: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO
Polo Passivo: JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 147 DO CP) E PERTURBAÇÃO DE MEIO REGULAR DE PROPAGANDA (ART. 331 DO CE). DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RES. TRE Nº 424/2024. PARECER PELO ACOLHIMENTO DO CONFLITO.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela MM. Juíza Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo em face de decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Soledade, nos autos de pedido de busca e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/09/2026 14:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0445aa72.f343584b.65ff7bcb.af1d7f82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão criminal.

A controvérsia teve origem em representação por mandado de busca e apreensão objetivando a coleta de armas de fogo, munições ou vestígios de infração penal objeto de apuração no Inquérito Policial nº 491/2026, instaurado no âmbito da 24ª Delegacia de Polícia de Soledade.

Distribuído o expediente ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Soledade, abriu-se vista ao Promotor Eleitoral, que apresentou pedido de remessa dos autos ao Juízo das Garantias de Novo Hamburgo e, após, de declaração de incompetência da Justiça Eleitoral (ID 46334090). Na sequência, o MM. Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Soledade proferiu a seguinte decisão:

> 1,- Imputa-se, ao lado de outras condutas, em tese, a subtração ou depredação de material de propaganda política de dois candidatos, logo, subsiste, na forma dos arts. 248 e 331-2 do Cód. Eleitoral, a competência especializada da Justiça Eleitoral em razão da matéria, inclusive para a eventual cisão persecutória [CPP 69, I, e 70].
>
> 2,- Daí por que, com judiciosamente destacado pelo MPE, impõe-se, num primeiro momento, prestigiar-se, na forma do artigo 3º-B do CPP e Resolução 454/2026 [art. 3º], o regime de disciplinamento regional do Juiz de Garantias.
>
> 3,- ISSO POSTO, nos termos do CPP 108, §1º, determino a remessa do presente processo ao Juízo de Garantias da 076ª ZE de Novo Hamburgo. (...) (ID 46334092 - *g.n.*)

Ao receber o feito, a MM. Juíza da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo suscitou conflito negativo de competência, considerando (i) afastada a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/09/2026 14:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0445aa72.f343584b.65ff7bcb.af1d7f82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterização do crime eleitoral de ameaça (art. 301 do Código Eleitoral); (ii) a presença de suspeita de subtração ou depredação de material de propaganda eleitoral; e (iii) que as infrações penais cogitadas (art. 147 do Código Penal e arts. 331 e 332 do Código Eleitoral) possuem menor potencial ofensivo, "circunstância que afasta a competência deste Juízo das Garantias, nos termos do art. 4º da Resolução TRE/RS n. 424/2024."

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à suscitante. Vejamos.

Inicialmente, quanto à capitulação jurídica dos fatos, em **juízo de cognição sumária**, próprio da urgência que caracteriza o pedido de natureza cautelar que deu origem ao conflito de competência, verificam-se indícios mínimos da prática do crime de **constrangimento ilegal** (art. 146 do Código Penal) em concurso formal (art. 70 do CP) com o delito de **perturbação de meio regular de propaganda devidamente empregado** (art. 331 do Código Eleitoral).

Conforme estampado na portaria inaugural do IPL, a investigação se destina a apurar crime eleitoral atribuído, na condição de suspeito, a Gabriel da Silva Lorena, conforme consta na ocorrência policial que embasou a abertura do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/09/2026 14:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0445aa72.f343584b.65ff7bcb.af1d7f82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inquérito policial:

> (...) hoje, pela manhã, quando o **cabo eleitoral** Jhonata Peter Ramos estava na rua, no semáforo entre as avenidas Júlio de Castilhos e Marechal Floriano Peixoto, **fazendo panfletagem**, momento em que um indivíduo passou no local, dirigindo o veículo Voyage, branco. Este lhe fez **sinal de arma com a mão**, **disse para parar de panfletar**, **se não o pessoal do tráfico iria dar uns tiros nele**… (*g.n.*)

Do relato se infere que o cabo eleitoral Jhonata Peter da Fonseca Ramos foi constrangido, mediante grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, o que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 146 do Código Penal[1]; e, simultaneamente, com a mesma ação, o agente do fato perturbou meio de propaganda devidamente empregado, conduta que caracteriza, em princípio, o crime do art. 331 do Código Eleitoral[2].

O liame probatório entre os delitos impõe o **reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral** para processar e julgar os fatos, com fulcro no art. 35, II, do Código Eleitoral[3].

Cabe destacar que foi mencionada na ocorrência a subtração de *banners* de propaganda eleitoral, porém tais fatos foram objeto de registros

[1] Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
[2] Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
[3] Art. 35. Compete aos juízes: (...)
II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/09/2026 14:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0445aa72.f343584b.65ff7bcb.af1d7f82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anteriores e, consoante expresso na representação da autoridade policial, "a eventual conexão… com as ameaças ainda depende de confirmação".

Em relação especificamente à discussão sobre o Juízo Eleitoral competente para o controle da investigação, a Resolução TRE-RS nº 424, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, prevê:

> Art. 4º. A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e se exaure com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e as medidas cautelares, os demais requerimentos e questões pendentes serão decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento. (*g.n.*)

Os crimes cogitados não possuem pena máxima prevista em abstrato superior a 2 anos, de modo que **são considerados de menor potencial ofensivo** (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Ainda que se leve em conta eventual exasperação em razão de concurso formal, não se projeta a superação da sanção para além de 2 anos. Dessa forma, no estágio atual da investigação, sem prejuízo de revisão posterior, caso sobrevenham novos elementos ou fatos conexos, carece de competência o juiz eleitoral das garantias.

Portanto, merece procedência o conflito negativo de jurisdição, a fim de que sejam remetidos os autos ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Soledade, com competência, **pelo lugar da infração** (art. 70 do CPP), para

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/09/2026 14:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0445aa72.f343584b.65ff7bcb.af1d7f82

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processar e julgar crime eleitoral conexo a crime comum atribuídos a pessoa sem foro especial por prerrogativa de função.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** do conflito negativo de jurisdição, a fim de que seja **reconhecida a competência do Juízo suscitado**, com a remessa do feito ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Soledade.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/09/2026 14:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0445aa72.f343584b.65ff7bcb.af1d7f82